



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.350
de 05/05/94

Processo n.º 14.193

PROJETO DE LEI N.º 5.984

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

131 05 194



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.984

Almanpedi
Diretora Legislativa
22/06/93

CSR, CEFO e CAT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
05/08/93

Ao Vereador Chica
Paco

(prazo: 7 dias)

Joaquim
Presidente
10/08/93

VOTO favorável
 contrário

Joaquim
Relator
10/08/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
12/08/93

Ao Vereador José Raimundo

(prazo: 7 dias)

Joaquim
Presidente
12/08/93

VOTO favorável
 contrário

Joaquim
Relator
12/08/93

À COMISSÃO CAT

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
17/08/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Mauro Marcondes
Presidente
17/08/93

VOTO favorável
 contrário

Mauro Marcondes
Relator
17/08/93

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
20/10/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Joaquim
Presidente
20/10/93

VOTO favorável
 contrário

Joaquim
Relator
20/10/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
28/10/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Joaquim
Presidente
28/10/93

VOTO favorável
 contrário

Joaquim
Relator
28/10/93

PARA USO DA SECRETARIA:

Retornem-se os autos
para nova leitura das
comissões citadas à
fls. 25, conforme parecer
CS nº 2.215 (fls. 36).
Almanpedi
Diretora Legislativa
19.10.93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02-A
Proc. 1193
[Signature]

<u>MATÉRIA</u>	<u>Comissões</u>	Ao Consultor Jurídico.	<table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão			Relator																	
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			
PL 5984		Diretora Legislativa																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa	Presidente	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator

À Comissão <u>CAR</u>	Designo Relator o Vereador: ^{fuoco} Mauro Mendel	<input type="checkbox"/> voto favorável
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 04 111 193	<i>[Signature]</i> Presidente 09 11 193	<input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
		<i>[Signature]</i> Relator 09 111 193

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa	Presidente	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa	Presidente	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável
Diretora Legislativa	Presidente	<input type="checkbox"/> voto contrário
		Relator

--	--	--

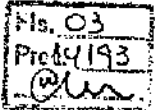


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 416/93

Proc. nº 07612-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



14193 JUN 92 1701

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 17 de junho de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



-Proc. nº 07612-0/93-

PUBLICADO
EM 25/06/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CE/FO e CAT
Presidente
22/ 6 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
315194

PROJETO DE LEI Nº 5.984

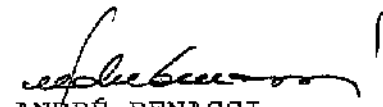
Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho -
de 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo: —

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - As sociedades de economia mista criadas pelo Muni-
cípio poderão conceder aos seus empregados os benefícios-
previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contri-
buições exigidas."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Tem o presente projeto de lei a finalidade - de, alterando a Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, oferecer - às sociedades de economia mista criadas pelo Município a facul - dade de conceder aos seus empregados os benefícios assegurados - aos contribuintes do Fundo de Benefícios dos Servidores Públi - cos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

Integrando, ainda que de forma indireta, a - Administração Pública a Companhia de Informática poderá, median - te a presente iniciativa, ofertar aos seus empregados tratamen - to igualitário àquele dispensado aos demais servidores municí - pais, no que se refere à concessão de benefícios, assim entendi - dos aqueles constantes da legislação própria, ou a sua comple - mentação.

A presente medida reflete, por outro lado, a preocupação desta Administração em considerar as reivindicações dos servidores municipais, visando sempre melhorar as condições - de trabalho em prol dos serviços postos à disposição da comunida - de.

Assim, acreditamos que a Nobre Edilidade não - faltará com seu apoio ao projeto que ora apresentamos.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual - ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil - do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativo-



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordinário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo - deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com - cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios



cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acasocessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

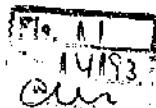
V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal. ✓

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;
- II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VII - aprovar o orçamento do Fundo;
- VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;



IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi



são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão são concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e



incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

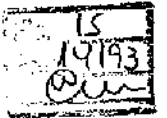
Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ ----- 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.



Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 14.193
[Signature]

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 33/93

PROJETO DE LEI Nº 5.984

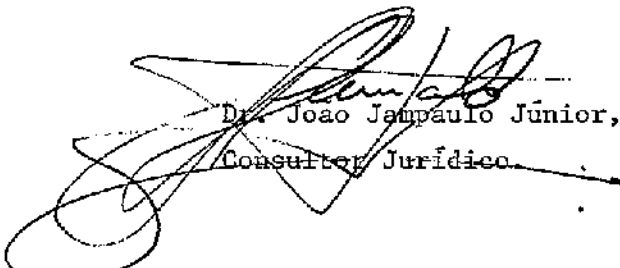
PROCESSO Nº 14.193

Antes que este órgão técnico se manifeste sobre a proposta, ressaltamos que tivemos notícia pelo representante do Fundo, servidor dessa Edilidade, da realização de reunião ordinária do Conselho do Fundo havida no mês de maio/93, onde o presente projeto foi submetido à apreciação daquele Conselho, que por unanimidade houveram por bem discordar da proposta.

Assim, deverá ser oficiado o Executivo para que envie a este projeto cópia da Ata desta reunião do Conselho do Fundo onde conste a discussão e a deliberação sobre a matéria.

Após, retornem a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 19 de julho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Sr. Chefe do Executivo solicitando as providências apontadas pela Consultoria Jurídica, à fls. 16.

[Signature]
PRESIDENTE
02/07/93

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

[Signature]
Diretora Legislativa
02/07/93

*



Of. PM 07.93.07

Proc. 14.193

Em 02 de julho de 1993.

Exmo. Sr.

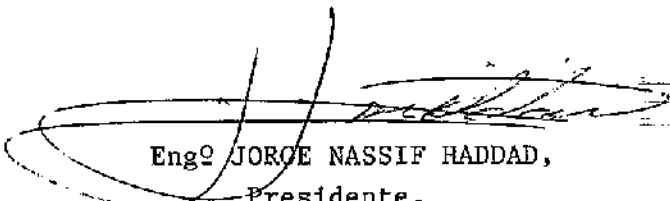
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. solicito providenciar os documentos requisitados pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no despacho nº 33/93 (vide cópia anexa), relativamente ao Projeto de Lei nº 5.984, de autoria desse Executivo, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

Certo da melhor atenção e breve resposta, antecipadamente agradeço e apresento-lhe saudações cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebi: 

em: 2 / 7 / 93

*

ms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 520/93

Proc. 07612-0/93

OK
Expediente

Fis. 19
Proc. 14193

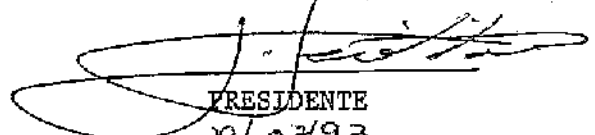
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

14457 1193 1846

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 26 de junho de 1993.

Junte-se aos autos do PL 5.984.
À Consultoria Jurídica.

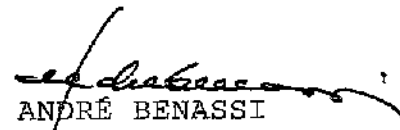
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
29/07/93

Em atendimento ao que consta do Of. PM 07.93.07 dessa Egrégia Edilidade o qual se reporta ao Projeto de Lei nº 5.984, de autoria deste Executivo, que tem por escopo alterar a Lei nº 3.956/92, vimos apresentar a Vossa Excelência cópia da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN, levada a efeito em 23 de maio de 1993.

Ao ensejo renovamos os nossos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-
MOD. 7



29/

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais - de Jundiá - FUNBEJUN, para a 6ª reunião ordinária que contou com as presenças dos seguintes membros: Sr. Pedro Motta - Presidente, Gilberto Molero (suplente de Nadir de Azevedo), Dra. Alie ne Ap. Destefani Arruda, Telma Cristina Melato Bonança, Maria Edna Pelliciani de Lima, Margarida Maria Dias, Sílvia Aparecida Regra (suplente de Célia Aparecida Lúcio), Engº Ari José Marinho, Solange Maria Miguel A. Souza, Léo Bonas Bariani, Renato dos Passos, Luci Augusto de Castro, Denise Maria Kubitzka, Wilson Roberto Fernandes, Pedro Roberto Puttini, Carlos de Oliveira Cesar, Maria de Lurdes Chiquino, Djair Bocanella e Dr. Benedicto Rodrigues da Silva. Dando início à reunião passou-se à discussão da pauta do dia, primeiramente foi lida a nova minuta do projeto de lei elaborada pela Secretaria Municipal de Administração relativa à contribuição pelos comissionados ao Fundo de Benefícios e face a conflitos encontrados nos artigos deliberou-se que o processo fosse entregue ao membro Dr. Benedicto Rodrigues da Silva para exame e elaboração de manifestação a respeito, a ser apresentada ao Presidente, que deliberará posteriormente sobre as providências a serem adotadas, expôs o membro Engº Ari José Marinho que qualquer alteração relativa a contribuições ao Fundo seja submetida ao Conselho, deliberou-se que será discutido junto aos órgãos envolvidos: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos à devida instrução dos processos atinentes ao Fundo de Benefícios eis que no entender dos seus membros lhes compete tão-somente opinar e decidir sobre o mérito das pretensões, ficando a cargo dos -



órgãos competentes da P.M.J., as manifestações de caráter técnico, consoante disposições contidas no artigo 12, do Decreto nº. 13.170, de 23 de dezembro de 1992 (Regimento Interno do Fundo de Benefícios); foi informado aos membros que o expediente elaborado pela Divisão de Benefícios pedindo alteração no período de carência para servidores que requeiram licença para tratamento de saúde de pessoas da família foi encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e em sua manifestação concluiu que o encargo é de competência do Fundo, face ao disposto no artigo 86 da Lei nº 3.087/87 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e quanto ao ônus que o benefício acarreta, decidiu-se pela revisão dos cálculos atuariais para equacionar a questão; exposto aos membros o expediente remetido pela Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos solicitando estudos quanto à redução do prazo tratado no artigo 2º, da Lei Complementar nº 062, de 23 de dezembro de 1992, deliberou-se que o assunto deverá ser estudado pelo atuário a ser contratado; foi passado aos membros que o Departamento de Águas e Esgotos até esta data não se posicionou a respeito da quitação dos valores devidos a título de juros e correção monetária de recolhimentos efetuados em atraso relativos ao mês de outubro/92, sendo que o Sr. Presidente comunicou que irá contatar o Superintendente da Autarquia visando solucionar o problema; foi informado que consoante disposições contidas no artigo 18, § 2º do Regimento Interno do Fundo de Benefícios a praxe que vem sendo adotada é de que se pague a título de antecipação da complementação de benefícios de servidores celetistas que se encontrem amparados pelo INSS, valores relativos a 50% (cincoenta por cento) de sua remuneração, todavia tal percentual tem demonstrado ser por demais elevado, eis que os valores efetivamente pagos ficam aquém da importância adiantada, situação que se afigura desvantajosa para



o Fundo, pois o Estatuto prevê para ressarcimento aos cofres públicos que se desconte somente 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários em débito com a Prefeitura, aplicando-se ao Fundo tal disposição legal, deliberou-se então que referido artigo seja objeto de estudos através da Assessoria Financeira da Secretaria Municipal de Finanças visando adequar-se um percentual coerente para o caso, tendo sido sugerido pelo membro - Pedro Roberto Puttini o percentual de 1/3; em seguida discutiu-se o pedido da Sra. Maria Aparecida Zorzela que indica sua genitora como beneficiária de pensão em caso de seu falecimento, deliberou-se que o processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para análise quanto ao aspecto legal do solicitado e em seguida o Conselho o apreciará rigorosamente; a seguir passou-se a abordar a proposta da CEESP para aplicação dos recursos do Fundo naquela instituição tendo em vista ofertar as melhores taxas do mercado financeiro ao que todos os membros se mostraram concordes; discutiu-se a seguir a respeito do ofício encaminhado ao Conselho pela Comissão de Estudos que visa a implantação de Plano de Saúde Médico-Odontológico para os servidores municipais, mas de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos em seu artigo 193, § único, é de competência do Município abraçar referido encargo e não do Fundo; foi colocado ainda o assunto tratado nos autos do processo administrativo nº. 18-7/93, que levanta dúvidas acerca a quem deverá ser efetuado o recolhimento das importâncias descontadas dos servidores estatutários nos meses de junho e julho/92, - INSS ou FUNDO?, inclusive FGTS, eis que apesar de parecer jurídico exarado, foram suscitadas novas dúvidas pelo Sr. Diretor de Adm. Financeira, em razão disso os membros deliberaram pela reapreção legal do assunto pela Secretaria Mun. de Negócios Jurídicos, tendo sido lembrado que segundo orientação da referida pasta o Fundo vem -



arcando com despesas relativas à previdência social dos seus -
contribuintes desde 04 de junho de 1992; feita a leitura dos -
projetos de lei constantes dos autos do processo administrativo
nº 7612-0/93, relativos à inclusão dos empregados dessa socieda
de de economia mista no Fundo, bem como alteração da Lei nº....
3694/91, que criou a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN,
deliberou-se por unanimidade dos membros pela rejeição do teor
dos referidos projetos, consignando-se a necessidade de se defi
nir a situação dos servidores municipais que se encontram à dis
posição da CIJUN, ou seja se desligam definitivamente da Prefei
tura do Município de Jundiaí, ou retornam. Nada mais havendo a
ser tratado foi encerrada a reunião às 17:00 horas, ficando de-
signado o próximo dia de junho de 1993, às horas, para
a 7ª reunião ordinária, da qual lavrou-se a presente ata, que
eu J. Motta, subscrevo.

Sr. Pedro Motta - Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECRE Nº 2.180

PROJETO DE LEI Nº 5.984

PROCESSO Nº 14.193

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos - FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

A propositura veio justificada às fls. 05 e instruída com os documentos de fls. 06/15. Às fls. 16 este órgão técnico solicitou cópia da ata de reunião do FUNBEJUN no que foi atendido às fls. 19/23.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Constituição da República em seu artigo 49 determinou a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
2. Assim sendo, o Município editou lei instituindo como seu regime jurídico único o "ESTATUTÁRIO" (Lei 3.939/92). Obedecendo ainda aos termos da Lei Orgânica do Município constantes do seu artigo 83 a municipalidade editou a Lei nº 3956/92 (fls. 06/15) onde criou o fundo de benefícios dos servidores públicos.
3. Dos dispositivos apontados temos que o artigo 39 da Constituição da República não inclui em seu rol, "que é taxativo e não exemplificativo", as sociedades de economia mista criadas pelo Município, de onde se depreende não poder aplicar-se a extensão analógica, mesmo porque em direito administrativo "não se admite analogia".
4. Assim, as leis municipais que instituíram o regime jurídico único e o fundo de benefícios, obedecendo aos artigos 39 e 29 da Magna Carta não incluíram as sociedades de economia mista por força de vedação constitucional.



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.180 - fls. 02)

5. Ora, a alteração que se pretende afronta as normas municipais caracterizando o vício da **ILEGALIDADE.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Como se não bastasse, o artigo 173, § 1º da Constituição Federal é taxativo em afirmar:

"Artigo 173 - (...)

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (grifamos e destacamos)

2. Assim, de fácil constatação é de que o regime das sociedades de economia mista é aquele regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - totalmente incompatível com o regime estatutário adotado pelo Município.

3. Isto posto, não podem os empregados das sociedades de economia mista integrarem o fundo de benefícios dos servidores municipais, por proibição expressa do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal que determina regimes jurídicos, e sistemas previdenciários diversos para os servidores públicos e para os empregados de sociedades de economia mista.

4. Como se não bastasse, a ata do Conselho do Fundo trazida aos autos, notadamente às fls. 23 igualmente rejeita a presente proposta, pelos motivos apontados. Era a **INCONSTITUCIONALIDADE**, opinião também esposada pelo IBAM e CEPAM, os quais tomamos a liberdade de consultar.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Assuntos do Trabalho.

6. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Agosto de 1993

Dr. João Gasparino Júnior,

Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos - FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 454

Amparado na análise jurídica do douto órgão técnico da Câmara, às fls. 24/25, temos que a proposição em destaque incorpora a chaga da ilegalidade, e conseqüente inconstitucionalidade.

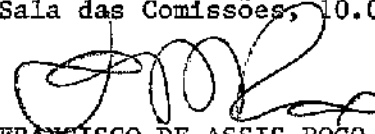
Entretanto, há projetos que, mesmo eivado de vícios, devem ter o normal encaminhamento e ser submetido ao exame de mérito pelas Comissões pertinentes, em face da natureza do assunto abordado.

É essa, pois, a minha interpretação no que tange à permissão de filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, cuja sigla é FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista, e nesse sentido concluo que a matéria de iniciativa do Executivo deva tramitar.

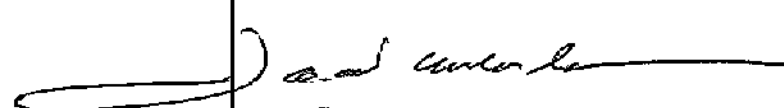
Isto posto, voto favorável à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 12.8.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZZE MARTINHO

*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos - FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 466

Do ponto de vista desta Comissão, a proposta em desta que não importa empecilhos para o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, já que ao permitir a filiação de empregado de sociedade de economia mista carrearã, via de consequência, maiores recursos ao próprio fundo.

Entretanto, conforme bem apontou o órgão técnico do Legislativo, a matéria está eivada de vícios, mas incorpora méritos que devem por nós ser considerados, e nesse sentido entendemos que, pelo menos, tal iniciativa seja submetida ao crivo Plenário, cujo juízo determinará a pertinência ou não do texto.

Desta forma, consignamos voto favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.08.1993

APROVADO EM 17.08.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARÇAL MENUCHI
"Contrário"

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 483

O Chefe do Executivo pretende com o projeto em exame permitir que os empregados das sociedades de economia mista criadas pela Administração Pública sejam filiados ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN.

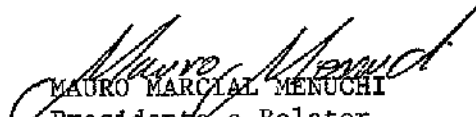
Entretanto, a par da intenção manifesta do Prefeito, tal não pode e não deve se consubstanciar, em razão de o § 1º do art. 173 da Carta da República dispor que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Assim sendo, a proposta em tela é uma afronta à Lei Maior e não deve prosperar, e em razão da argumentação oferecida consignamos voto contrário ao seu teor.

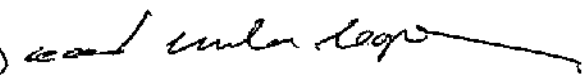
É o parecer.


Sala das Comissões, 19.08.1993

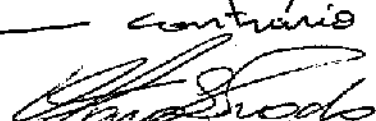
APROVADO EM 23.08.93


MAURO MARÇAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Contrário


OLAVO DA SILVA PRADO

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 29
Proc. 4193
CW

OF. GP.L. nº 664/93

14877 5E193 181347

Jundiá, 22 de setembro de 1993.

PROTÓCOLO GERAL

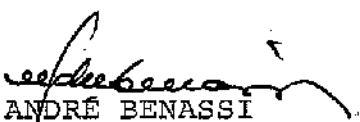
Jundiá, 22 de setembro de 1993
João C. J.
Presidente da Câmara
12/9/93

Senhor Presidente:

Tendo este Executivo tomado conhecimento do teor do parecer nº 2.180 da Consultoria Jurídica que busca alterar a Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, prevendo - que as sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder a seus empregados os benefícios previstos naquela lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas, vimos encaminhar cópia de parecer que aborda as questões suscitadas.

Nessa oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
nn.



SMNJ/P.J., em 17 de setembro de 1993

SENHORA SECRETÁRIA:

Encaminha-se à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 5.984, do Executivo Municipal, que alterando a Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992 (instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos), preceitua:

"...As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder a seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas".

Acompanha o presente expediente - parecer da lavra do d. Consultor Jurídico da Câmara Municipal, Dr. João Jampaulo Junior que, por suas razões, postula pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Executivo.

Atendendo à solicitação de V.Sª.- procedemos ao estudo da matéria para o que tecemos as seguintes considerações:

1. O teor do texto do projeto é - explícito no que concerne aos limites de seu alcance: "As so



(so)-ciedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas".

2. A Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, em seu artigo 27, já prevê a contribuição, em caráter - obrigatório, para que os servidores, regidos pelo regime da - Consolidação das Leis do Trabalho e excluídos do regime estatu tário, obtenham a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão a ser prestada - aos seus dependentes.

3. Portanto, não nos parece ser ou- tro o alcance da iniciativa, a não ser o de propiciar a comple mentação dos benefícios previstos na Lei nº 3.956/92 aos empre gados das sociedades de economia mista criadas pelo Município, em face do que preceitua o art. 173, § 1º da Constituição.

4. Por outro lado, a interpretação- literal do texto do projeto de lei não permite inferir a exten- são do regime estatutário aos empregados da sociedade de econo- mia mista.

5. À ilegalidade e inconstitucionalidade indicadas pelo ilustre Consultor Jurídico cabe contra- por as ponderações de Celso Antonio Bandeira de Mello: _

"... na atualidade, impede reconhe- cer que há diferentes níveis de operação lidade na distinção entre pessoas de direi



(direi)-to público e de direito privado. Seu nível de mais baixa funcionalidade reside precisamente no ponto de confluência onde se sediam as pessoas compostas ou assumidas pelo Poder Público para auxiliá-lo em seus cometimentos e às quais irrogou o nomem juris de pessoas jurídicas de direito privado.

Posto que a personalidade de direito privado que lhes foi infundida é apenas um meio para melhor cumprimento de interesses que transcendem os interesses privados e não um fim em si, cumprir cautela a fim de evitar interpretações errôneas e descompassadas com o direito positivo, como a breve trecho se demonstrará. É o que inevitavelmente aconteceria se se encarasse fetichisticamente suas personalidades de direito privado, deificando o meio, a simples forma instrumental adotada, em detrimento do fim em vista do qual se lhes atribuiu dita personalidade, ou seja, em desabono de sentido, da razão de ser de tal qualificativo.

Bem por isto, as normas de direito privado comparecem no que concerne ao seu regime operacional (e ainda assim com restrições), pois o que se pretendeu foi tão somente outorgar-lhes meios de ação



dotados de maior agilidade e desenvoltura do que os dispostos para as pessoas públicas. Já as normas de direito público irrompem - às vezes em concomitância com - disposições de direito privado - sobretudo no que atina aos seus mecanismos de controle... .

Poder-se-ia supor que as averbações feitas até aqui são surpreendentes e até mesmo rebarbativas, pois estariam em flagrante e literal contradição com dispositivo claro e expresso da Constituição - O § 1º do art. 173 - no qual estaria proclamada tese exatamente antinômica.

... Os preceptivos em tela (art. 173 e parágrafos) consistiriam, pois, em cabal fulminação de todas as anteriores considerações ... sobre o impacto de normas de direito público e da conseqüente necessária diversidade e singularidade - de regime das entidades em questão no - confronto com as demais pessoas de direito privado.

... Com efeito, de fora parte o fato de que os referidos §§ 1º e 2º concernem, como ali se diz, única e exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e não às prestadoras



de serviço público, o certo é que o próprio Texto Constitucional brasileiro, - inúmeras e reiteradas vezes, desmente a literalidade da dicção do §1º do art. 173, com o que, inequivocamente, limita e restringe de modo acentuado seu âmbito significativo. Destarte, giza sua esfera de aplicação, propiciando entender que o propósito vazado na imperfeita dicção do parágrafo em causa foi, sobretudo, o de impedir que as empresas estatais pudessem - dispor de situação privilegiada quando - concebidas operar no setor econômico, que é esfera reservada aos particulares e na qual a intervenção estatal personalizada é excepcional e só possível em hipóteses muito estritas.

... Ditas entidades governamentais são simples instrumentos personalizados - da ação estatal. Caracterizam-se como meros sujeitos auxiliares, conaturalmente - engajados na realização de interesses pertinentes à toda a coletividade e, portanto, inconfundíveis com interesses privados.

... A Constituição deixou, pois, - translucidamente estampado o caráter ancilar que lhes quis atribuir (e atribuiu), o que é particularmente visível na preocupação manifesta de mantê-los sob estrito



controle através de mecanismos de direito público ... e de conservar-lhes os meios humanos e materiais sob rigoroso enquadramento também por via de instrumentos de direito público...

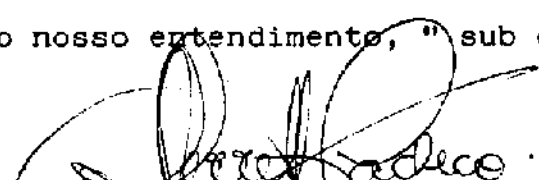
("in" Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público, Revista de Direito Público 97/27).

Ainda, e no mesmo diapasão, se faz precisa a assertiva de Márcio Camarozzano:

"Mesmo quando o § 1º do art. 173 - sujeita-as ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é mais no sentido de proibir-lhes concessão de privilégios, para obstar - que façam **concorrência desleal** às empresas da iniciativa que operem no mesmo ramo, do que eximir-lhes - de tratar igualmente os eventuais - interessados em integrar seus quadros funcionais". (in RDP 93/117).

6. Deste modo, a interpretação do artigo 173, não permite concluir que referido dispositivo está a impedir a medida visada no projeto de lei em exame.

É o nosso entendimento, "sub censura".


SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO
Procuradora Jurídica II

SMNS/65, e 17/09/93

Acordo o parecer da
A.S. de fls 14/19.

Encaminho-se ao S.P.
para conhecimento e decisão
do Sr. Prefeito.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária de Negócios Jurídicos
CAB/EP - 39.527



PROJETO DE LEI Nº 5.984

PROCESSO Nº 14.193

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos - FUNBEJUN -, do em pregado de sociedade de economia mista.

A propositura retorna a este órgão técnico que já havia se manifestado às fls. 24/25, tendo em vista o ofício do Executivo protocolado sob o nº 14.877, instruído com parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

É o relatório,

VOLTO A ME MANIFESTAR:

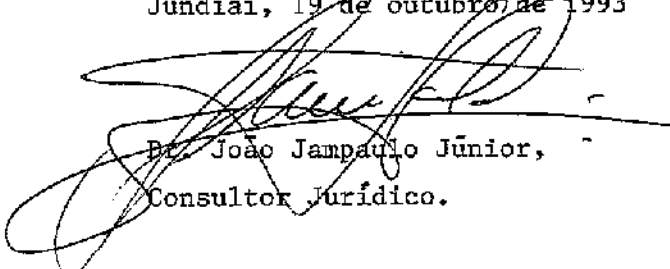
1. Como diz o jargão popular "parecer é parecer", não contém decisão taxativa, e é meramente orientativo. No último curso sobre servidores públicos ministrado pelo CEPAM, do qual participamos, o assunto não era pacífico entre os palestristas, uma vez que uma facção possuía o mesmo entendimento por nós exarado às fls. 24/25, e a outra prelecionava entendimento diverso ao nosso e ao do órgão técnico do Executivo, por propugnarem que se a lei municipal admitir a participação dos empregados de sociedade de economia mista, nenhuma ilegalidade restaria.

2. Concluindo, temos que a matéria não é pacífica sendo defensável os dois entendimentos. Assim sendo, deixamos à deliberação do soberano Plenário o julgamento da proposta em questão. O Parecer do Executivo deverá ser anexado aos autos, devendo se manifestar as mesmas comissões elencadas às fls. 25 e ser obedecido o mesmo quorum ali indicado.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 678

Retorna a esta Comissão a proposição em exame, do Chefe do Executivo, que permite filiação ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do empregado de sociedade de economia mista, em face da remessa, pela Administração, de parecer contestando o posicionamento jurídico oferecido pelo órgão técnico da Câmara.

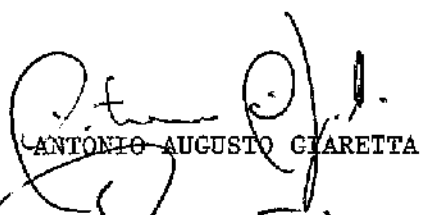
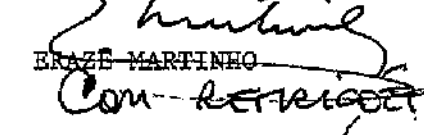
Como bem ressalta a Consultoria da Edilidade, o assunto tratado na questão em tela não é pacífico, havendo correntes que entendem ser a iniciativa ilegal (como a análise jurídica da Câmara), e outras que defendem que através de lei municipal pode-se admitir a participação de servidores de outro regime jurídico no FUNBEJUN.

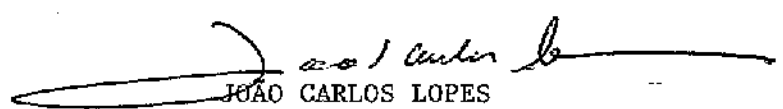
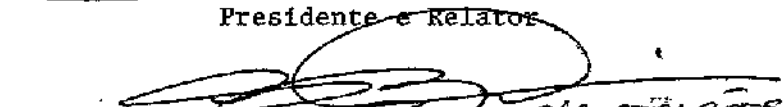
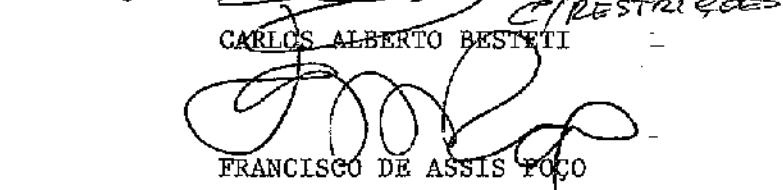
Assim, como não é pacífica a questão, sendo defensável as duas hipóteses, permitimo-nos acolher a proposta do Prefeito em seus termos, consignando, desta forma, voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.10.1993

APROVADO EM 26.10.93


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO
Com. Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI
C/RESTRICÇÕES

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 681

No âmbito de estudo desta Comissão retorna a proposta do Chefe do Executivo que visa alterar a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista, em razão do recebimento da documentação de fls. 29/35, que oferece brilhante análise sobre a questão, que enseja interpretação diversa daquela apresentada pelo órgão técnico da Casa, e que também pode vir a ser aceita, face a dinâmica do direito.

Relativamente ao posicionamento desta Comissão, lembramos a nossa manifestação de fls. 27, que resume nossa consciência acerca da matéria. Ora, mesmo considerando a existência de entendimentos diversos, deixaremos a cargo do soberano Plenário o mister de decidir a pendência, ao mesmo tempo que adiantamos a nossa conclusão, que é pela pertinência do texto, como anteriormente explanamos.

Então, reafirmamos o nosso voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.10.1993

APROVADO EM 03.11.93

(Handwritten signature of Francisco de Assis Poço)

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

(Handwritten signature of Ari Castro Nunes Filho)

ARI CASTRO NUNES FILHO

(Handwritten signature of João da Rocha Santos)

JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

(Handwritten signature of José Simões do Carmo Filho)

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

(Handwritten signature of Mauro Marçal Menuchi)

MAURO MARÇAL MENUCHI

"Contrário"



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 14.193

PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PARECER Nº 710

Considerando a remessa da Mensagem Aditiva de fls. 30/36, retorna ao nosso crivo a proposta do Chefe do Executivo que busca permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, do empregado de sociedade de economia mista.

Da análise que procedemos acerca do teor da peça versante do Prefeito, que formaliza posicionamento antagônico ao do adotado pelo órgão técnico da Edilidade, temos a dizer que mesmo respeitando o referido estudo, permanecemos convictos da existência de duas correntes doutrinárias que abordam o assunto, mas nos inclinamos para aquela abraçada pela Consultoria Jurídica, que se nos afigura melhor amparada.

Isto posto, reiteramos o nosso voto expresso no Parecer nº 483, às fls. 28, e concluímos pela contrariedade da matéria.

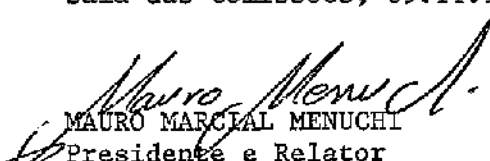
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.11.1993

APROVADO EM 09.11.93


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


OLAVO DA SILVA PRADO

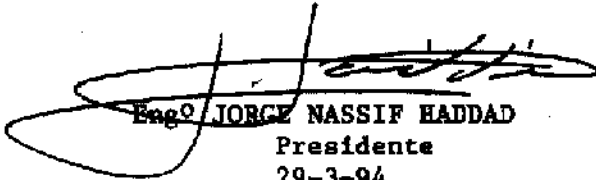
*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.100

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

PREJUDICADO por ter se esgotado o tempo regimental (R.I., art. 82).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
29-3-94

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

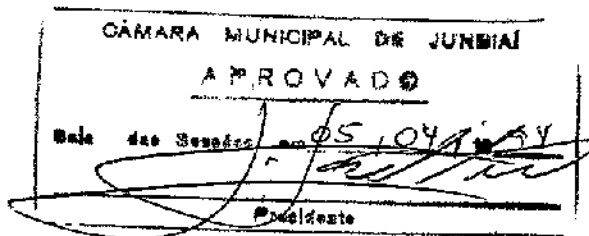
Sala das Sessões, 29-3-1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



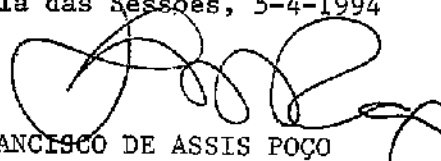
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.111

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.984, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 5-4-1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 42
Proc. 14193
Cm

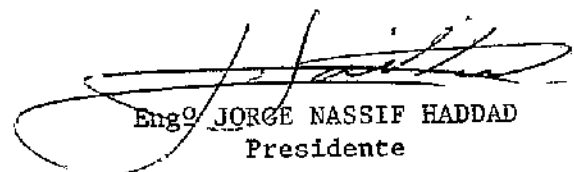
Of. PM 05.94.06
Proc. 14.193

Em 04 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.741, referente ao Projeto de Lei nº 5.984 (objeto do ofício GP.L. nº 416/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 03 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.984
PROCESSO Nº 14.193
OFÍCIO P.M. Nº 05.94.06

AUTÓGRAFO Nº 4.741

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/05/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Maria Inês B. Perandini*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/05/94

DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

Fis. 44
Proc. 14/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GPL. nº 281/94

Processo nº 07612-0/93

16203

1994

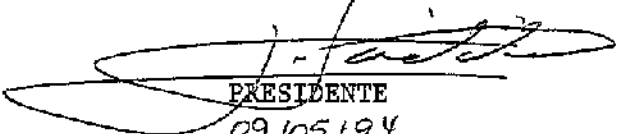
1510

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 05 de maio de 1.994.

Junte-se.

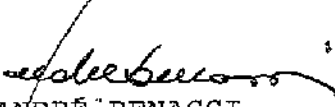
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
09/05/94

Permitimo-nos encaminhar à V. Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.984, bem como cópia da Lei nº 4.350, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSRGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.

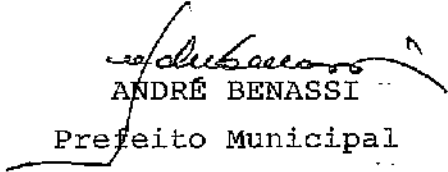


PUBLICADO
em 10/05/94

proc. 14.193

GP., em 05.05.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.741

(Projeto de Lei nº 5.984)

Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBE JUN, do emprego de sociedade de economia mista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

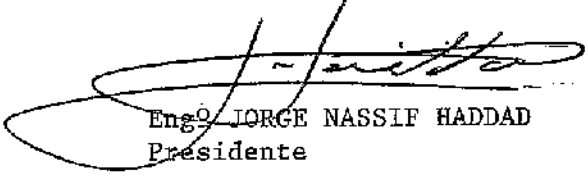
"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

"§ 2º As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e quatro (04/05/1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

215 x 315 mm

SG



LEI Nº 4.350, DE 05 DE MAIO DE 1.994

Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de --- 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

"§ 2º - As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 10-05-1994

Processo nº 07612-0/93

LEI Nº 4.350, DE 05 DE MAIO DE 1994

Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º (...)

“§ 2º — As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 13-05-1994 (retificação)

NA LEI Nº 4.350, DE 05 DE MAIO DE 1994

Onde se lê: § 1º (...)

“§ 2º — As sociedades de economia mista criadas...”

Leia-se: “Art. 1º (...)

“§ 1º (...)

“§ 2º — As sociedades de economia mista criadas...”

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 5.984 Autuado em 21/06/93

Director @Manfredi

Comissões CJR - CEFO - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
21.06.93	Protocolo
22.06.93	CJ despacho 33/93
02.07.93	Of. PM. 07.93.07
27.07.93	Of. G.P.L. 520/93
29.07.93	2 CJ parecer 2180.
05.08.93	CJR parecer 454/93
12.08.93	CEFO parecer 466/93
17.08.93	CAT parecer 480/93
23.08.93	Aptos
24.09.93	Of. G.P.L. 664/93
19.10.93	2 CJ parecer 2315
20.10.93	CJR parecer 678
28.10.93	CEFO parecer 681
04.11.93	CAT parecer 710
09.11.93	Aptos
05.04.94	Repto Plen. 1111.
03.05.94	Approvada
04.05.94	Of. PM. 05.94.06.
05.05.94	Promulgada
10.05.94	Publicada
13.05.94	Retif. da publ.
13.05.94	Arquivamento @

Juntadas fls. 01/15 em 22.06.93 @ fls. 16/23 a 29 jul 93 fls. 24/25
 em 05.08.93 @ fls. 26/28 em 23.08.93 @ fls. 29/36
 em 20.10.93 @ fls. 37/38 em 04.11.93 @ fls. 39
 em 09.11.93 @ fls. 40/41 em 05.04.94 @
 fls. 42/47 em 13.05.94 @

Observações